



PROJETO DE LEI

Regulamenta o inciso IV do artigo 23 da Constituição Estadual, para estabelecer diretriz remuneratória afeta aos integrantes das carreiras geridas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 1º Esta lei regulamenta o inciso IV do artigo 23 da Constituição Estadual, para estabelecer diretriz remuneratória afeta aos integrantes das carreiras geridas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Fica estabelecida a relação de quatro vezes entre os valores da maior e da menor remuneração do Sistema de Segurança Pública.

Parágrafo Único. Para fins de definição de remuneração, ficam excluídas as vantagens pessoais.

Art. 3º O Poder Executivo deverá promover de forma gradual o atendimento ao estabelecido no artigo 2º desta lei, a cada alteração remuneratória das categorias abrangidas por esta Lei .

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)

JUSTIFICATIVA

O ditame Constitucional Estadual, permite a fixação de relação entre os patamares remuneratórios, em especial o inciso IV do artigo 23, o qual transcrevo:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

(...)

III - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; ([Redação do inciso III, dada pela EC/68, de 2013](#)).

IV - a lei poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso III;

(sem grifos no original).

Neste sentido, entendendo que a presente matéria veiculada neste Projeto de Lei (constante na Lei Complementar Estadual 254/2003, em seu artigo 27) fora revogada tacitamente com a definição expressa dos reajustes salariais sucessivos até o momento da propositura da presente proposta.

Em razão da diferença salarial entre os integrantes ser maior do que o coeficiente ora proposto, entendo a necessidade da promoção gradual da medida como forma de não impactar os cofres públicos de maneira repentina e também não restringindo a progressão salarial futura.

Desta forma, como forma de valorizar as carreiras, peço apoio aos Nobres Parlamentares para a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 25/09/2023, às 15:09.
